



**FACULDADE DE DIREITO**  
**3.º ANO**  
**DIREITO PROCESSUAL CIVIL I**  
**EXAME GLOBAL DE AVALIAÇÃO CONTÍNUA**  
**11 DE JANEIRO DE 2021 – 12 H-15 H**

Responda, de *forma clara e concisa, fundamentando sucintamente* as respostas, com reporte aos princípios e disposições legais pertinentes, às seguintes questões:

**Enunciado para a 1ª PERGUNTA:**

Por documento particular, A celebrou com B um *contrato de mútuo* (empréstimo oneroso), no montante de €10.000, pelo período de um ano civil, à taxa de juro legal.

Findo esse prazo, e como B não haja honrado a sua obrigação, A pretende demandar B em juízo.

**1ª PERGUNTA:**

**(6 valores)**

a)- *caraterize sumariamente o tipo de meio processual* (procedimento comum ou especial) a utilizar pelo mutuante A, quanto à sua *natureza, objeto, fonte* e o *fim* da sua instituição pelo legislador

**Resposta:**

**(3 valores)**

O tipo de meio processual a utilizar é (obrigatoriamente) o da *ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos e injunção* (AECOP). Esta ação possui o seu regime processual regulado pelo Dec.-Lei nº 269/98, de 1 de setembro. Sempre que a obrigação de prestação em dinheiro (obrigação pecuniária) emirja diretamente – tendo por causa de pedir um qualquer tipo contratual –, a ação deve seguir (*obrigatoriamente*) essa forma da *ação declarativa especial*.

Destinada a prover à chamada “litigiosidade de massa”, a «ação declarativa especial para cumprimento de obrigações pecuniárias e injunção possui tramitação especial autónoma no seio dos tribunais judiciais. Integra mesmo uma espécie própria de distribuição, a par das ações no âmbito do procedimento especial de despejo (cfr. o artº 212º – espécie 2ª).

Pelo respetivo artº 1º, foi aprovado o «Regime dos Procedimentos destinados a exigir o Cumprimento de Obrigações Pecuniárias Emergentes de Contratos» (RPCOP), publicado em Anexo e fazendo parte integrante desse diploma. Paralelamente, propôs-se o mesmo dinamizar e incentivar o recurso à figura da injunção criada pelo (já revogado) Dec.-Lei nº 409/93, de 10 de dezembro «no intuito de permitir ao credor de obrigação pecuniária a obtenção de um título executivo de forma célere e simplificada».

Emprega-se este processo especial quando o credor pretenda obter a condenação do devedor no cumprimento de obrigação pecuniária de origem contratual cujo montante não exceda €15.000 (é este o caso do enunciado). O seu âmbito de utilização é, pois, determinado, quer pelo *valor do crédito*, quer pela *natureza pecuniária da obrigação*, quer pela *fonte contratual da dívida*, podendo usar-se sempre que não houver título que permita, desde logo, o recurso à ação executiva.

A injunção foi instituída pelo Dec.-Lei nº 404/93, de 10 de dezembro, diploma depois revogado pelo Dec.-Lei nº 269/98, de 1 de setembro, que aprovou o RPCOP.

Nos termos do artº 7º do Anexo a esse Dec.-Lei nº 269/98 (atual redação), considera-se injunção: a)- a providência que tem por fim conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de contratos de valor não superior a metade da alçada da Relação (artº 7º do Anexo com referência ao artº 1º do diploma preambular) ou seja, de valor não superior a €15.000 (artº 44º, nº 1, da LOSJ/2013 – Lei nº 62/2013, de 26 de agosto); b)- e, independentemente do valor da dívida, vise conferir força executiva a requerimento destinado a exigir o cumprimento de obrigações pecuniárias emergentes de transações comerciais abrangidas pelo nº 1 do art. 7º do Dec.-Lei nº 32/2003, de 17 de fevereiro (art. 7º do RPCOP, este na redação do Dec.-Lei nº 107/2005, de 1 de julho)

Trata-se o procedimento de injunção de um procedimento especial cujo escopo é a obtenção de uma

ordem ou mandado judicial de cumprimento de determinada prestação por parte do devedor após apreciação sumária da pretensão do credor. Não sendo a imposição satisfeita no prazo fixado, ou se, no seu decurso, não for deduzida qualquer oposição por parte do intimado, a ordem judicial (de pagamento) é declarada executiva, podendo, conseqüentemente, servir de suporte ao processo executivo»

b)- poderia tal ação ser proposta num *judgado de paz*?

**Resposta**

**(3 valores):**

Não podia. Isto, porque se torna necessária a prática de um *ato processual (judicial)* que lhe atribua essa chancela de eficácia. Por tal razão, a chamada injunção instituída entre nós representa uma figura jurídica não coincidente com a que, sob a mesma designação, vigora nos direitos italiano, francês e espanhol.

E isto porque, no nosso direito, a fórmula executória pode também ser aposta por um oficial de justiça, na circunstância o secretário judicial (cfr. o artº 14º, nº 1, do Anexo ao Dec.-Lei nº 269/98, de 1 de setembro).

Ora os julgados de paz não detêm competência para emitir injunções, mesmo dentro da sua esfera de competência material delimitada pelo artº 9 da LJP.

**2ª PERGUNTA**

**(3 valores)**

Caraterize o *princípio da autorresponsabilidade das partes*.

**Resposta:**

**(3 valores)**

A *disponibilidade subjetiva* (iniciativa do impulsionamento dos meios a acionar e definição dos fins a prosseguir), assim como a *disponibilidade objetiva* do processo (domínio das partes sobre os factos a alegar e sobre os meios de prova a produzir), ínsitas no princípio dispositivo, são em si geradoras de *uma responsabilidade* dos sujeitos processuais para consigo mesmos, que a doutrina apelida de «*autorresponsabilidade das partes*» ou *princípio da autorresponsabilidade das partes*».

Competindo às partes o acionamento dos correspondentes meios de ataque e de defesa, serão também elas a *suportar as consequências negativas das suas eventuais omissões ou inércias* (mormente pela não utilização oportuna dos meios ou expedientes processuais disponíveis) ou seja, uma decisão de sentido desfavorável às suas pretensões ou posições.

A *eventual negligência ou inépcia* alegatória/probatória das partes redundará, assim, e inevitavelmente, em seu prejuízo, uma vez que não poderão as mesmas contar (sempre) com uma aturada exercitação, pelo juiz, dos seus poderes/deveres de suprimento e indagação oficiosa. Recai, pois, sobre elas a tarefa de contribuir, de modo diligente e eficiente, para a formação da convicção do julgador, esta naturalmente alicerçada na valoração final de todas as provas trazidas à instrução, discussão e julgamento do pleito.

A *autorresponsabilidade* traduz-se, assim, praticamente, em a parte ter de arcar com as consequências adversas de uma sua conduta processual/probatória inconsiderada, omissiva ou inconclusiva, em suma ineficaz, para obter a formação de uma convicção judicial de sentido favorável. Isto é: *a autorresponsabilidade da parte exprime-se na consequência negativa (desvantagem ou perda de vantagem) decorrente da omissão da prática ou da prática negligente de um determinado ato processual*.

**3ª PERGUNTA:**

**(6 valores)**

Em sede de procedimentos cautelares, esclareça:

a)- em que se traduzem a *regra* e as *exceções* relativamente à observância do *princípio do contraditório*?

**Resposta:**

**(3 valores)**

a)- A *regra geral* é a de que «o tribunal deve ouvir (*previamente*) o requerido antes de decretar (deferir) a concessão de uma qualquer providência cautelar (artº 366º, nº 1). De resto, em observância do *princípio* (estruturante) do *contraditório* genericamente consagrado no artº 3º do CPC. Este último preceito

estabelece, de modo assaz enfático, no seu nº 2, que «só nos *casos excepcionais* previstos na lei se podem tomar providências contra determinada pessoa sem que esta seja previamente ouvida».

A *exercitação prévia* ou *aposteriorística* do contraditório dependerá sempre, pois, e em última análise, do *prudente arbítrio do juiz*, ao avaliar e ponderar todo o circunstancialismo fáctico alegado pelo requerente e tendo sempre em mira a eficácia prática da decisão, a qual não raramente redundará em medida meramente pirrônica se for dada a conhecer (previamente) ao requerido o *desideratum final* com a mesma almejado. Destacado reflexo da *finalidade* particular destes procedimentos é a *possibilidade de postergação (diferimento) do princípio do contraditório*. Devendo embora, e *por norma*, o tribunal ouvir previamente o requerido, permite a lei que essa audiência não tenha lugar *quando possa pôr em risco sério o fim ou a eficácia da providência* (artº 366º, nº 1). Ao decidir se deve ou não optar pela audiência prévia do requerido, terá o juiz de ter presente a “*ratio legis*”, só devendo decretar a providência “à revelia” do requerido quando o *efeito surpresa* for fundamental para assegurar a eficácia e a utilidade da mesma.

E casos há em que é a própria lei a determinar (obrigatoriamente) a postergação da audiência prévia, o que sucede, designadamente, nos procedimentos de apreensão de veículos automóveis (artº 16º do Dec.-Lei nº 54/75 de 24 de fevereiro), de restituição provisória de posse (artº 378º) e de arresto (artº 393º nº 1). Nessas hipóteses (de dispensa vinculada), haverá, afinal, um único e último «articulado» – o requerimento inicial. Não havendo, *ex-vi legis*, lugar a citação edital (cfr. nº 4 do art. 366º), deve o juiz, caso a citação pessoal não seja possível, *dispensar também a audiência prévia do requerido*. A citação será, todavia, substituída por notificação quando o requerido já tenha sido citado para a causa principal (artº 366º, nº 2, *in fine*).

b)- o que entende por *princípio da instância* relativamente ao instituto da *inversão do contencioso* e quais os *pressupostos (requisitos) para o deferimento deste instituto*?

**Resposta:**

**(3 valores)**

Na base do instituto encontra-se a ideia de que as providências cautelares (a decretar) poderem *substituir a própria tutela definitiva*, ou seja, consumirem (dispensarem) a necessidade da propositura de uma ação principal destinada a confirmar a tutela provisória obtida através de um desses meios processuais.

Consagra o nº 1 do artº 369º, a este respeito, o *princípio da instância*, o que significa que tal *dispensa do ónus de propositura da ação principal* por banda do requerente (normalmente dentro do prazo de 30 dias a contar da notificação do trânsito em julgado da decisão decretadora – al. a) do 1 do artº 373º) só poderá ter lugar por iniciativa *do próprio requerente* (que não, pois, por iniciativa do juiz). O juiz só poderá, contudo, acolher favoravelmente esse requerimento se preenchidos dois requisitos: – «se a matéria adquirida no procedimento lhe permitir formular *convicção segura* acerca da existência do direito acautelado»; – «se a natureza da providência decretada for *adequada* a realizar a composição definitiva do litígio»; requerimento que terá que ser apresentado «*até ao encerramento da audiência final*» a que se reporta o artº 367º (artº 369º, nº 2). Pressupostos esses *ex-vi legis* de carácter essencialmente *vinculado*, que não determinados por critérios de mera *oportunidade ou conveniência* e cuja verificação *dispensa* o requerente da providência do *ónus da propositura da ação principal* destinada a confirmar ou consolidar (transformar em definitiva) a operada tutela cautelar.

**4ª PERGUNTA**

**(5 valores)**

Relativamente aos pressupostos processuais:

a)- o que entende por *pressupostos inominados* e em que *normas processuais* faria o respetivo enquadramento?

**Resposta:**

**(2,5 valores)**

*Inominados, atípicos* ou *não especificados* são os pressupostos não específica (taxativamente) previstos nas alíneas a) a d) do nº 1 do artº 278º do CPC.

São, contudo, previstos genericamente nas al. e) do mesmo preceito (qualquer outra exceção dilatória).

Também, pois, na falta de tais pressupostos, deve o juiz «abster-se de conhecer do pedido (do mérito) do pedido e absolver o réu da instância».

Reverso da mesma falta é a previsão genérica do corpo do artº 577º, ao estatuir que «são dilatórias, entre outras, as exceções seguintes».

Cabem nestas fórmulas genéricas, pressupostos processuais, como os da sujeição à jurisdição portuguesa, do interesse processual, de circunstâncias qualificadoras do uso anormal do processo (artº 612º do CPC), ou do uso de uma forma processual totalmente inapropriada e inadequável.

**b)- O *litisconsórcio* é sempre *pressuposto processual*? Como se sana a sua falta?**

**Resposta:**

**(2,5 valores)**

O *litisconsórcio* só constitui pressuposto processual quando é obrigatório; não assim, quando for meramente facultativo. Só, pois, se for necessário a sua falta será geradora de ilegitimidade.

Assim, ocorrerá *ilegitimidade* (plural) quando a parte – *ativa* ou *passiva* – estiver em juízo *desacompanhada dos restantes interessados* na relação jurídica controvertida e cuja intervenção processual a lei, a natureza da relação litigada ou o negócio jurídico o exijam (artº 33º, nº 1). *Situação que só poderá verificar-se nos casos de litisconsórcio necessário legal, natural ou convencional*. Não assim – reitera-se – nos casos de *litisconsórcio voluntário* pois que, com o recurso a essa intervenção plural, a parte apenas pretende beneficiar do alargamento dos efeitos do caso julgado a um mais amplo leque de sujeitos processuais. Tratando-se de *litisconsórcio necessário*, a falta de alguma das partes – pelo lado ativo ou pelo lado passivo – é sanável mediante a *intervenção, espontânea ou provocada*, da parte cuja falta gera a ilegitimidade (cfr. o artº 261º) e cujos procedimentos incidentais se encontram regulados nos artºs 311º e ss. e 316º e ss., respetivamente.

A intervenção principal provocada visa permitir a intervenção de um terceiro que é titular (ativo ou passivo) de uma *situação subjetiva própria*, mas *paralela* à alegada pelo autor ou pelo réu (cfr. o artº 312º). Com a dedução do incidente de intervenção principal provocada previsto no nº 1 do artº 316º, o que se visa é o *suprimento de uma ilegitimidade processual plural*, chamando à lide qualquer interessado em intervir na causa, como *associado* da parte originária e não como seu *substituto* e, por outro lado, que a parte originária, porque possuidora, ela própria, de legitimidade processual, deva, por isso, permanecer em juízo.

N.B.: Não é permitido o uso de telemóveis ou de meios informáticos. Podem ser utilizados o Código Civil e o Código de Processo Civil desde que não manual ou graficamente anotados.